

17 de julho 2015

DECRETO-LEI N.º ____/2015

de _____

Portugal tem uma configuração territorial tipo arquipelágica, com três parcelas distantes entre si, situadas no Atlântico Norte, numa das zonas do mais elevado interesse geopolítico e geoestratégico para o mundo Ocidental.

Esta configuração arquipelágica do Estado Português permite que Portugal tenha sob sua soberania e jurisdição nacional uma vasta área marítima, com uma Zona Económica Exclusiva (ZEE) que é a vigésima maior do mundo.

Portugal tem uma costa de 2.447 Km², 14.051 Km² de águas interiores, 50.960 Km² de mar territorial, 64.313Km² de Zona Contígua, uma ZEE com 1.660.456 km², enquanto a respetiva área terrestre não ultrapassa os 92.764 Km².

A presente situação poderá, dentro em breve, ser ainda mais evidente, uma vez que Portugal aguarda pelo desfecho favorável do processo de extensão da plataforma continental, o qual fará com que a soberania e jurisdição portuguesas se apliquem a 3,8 milhões de Km², o que corresponde a cerca de 40 vezes a área terrestre.

Por outro lado, pelo facto de ter subscrito as convenções *Safety of Life at Sea* (SOLAS 1974) e *Search and Rescue* (SAR 1979), Portugal assumiu obrigações e responsabilidades no âmbito da busca e salvamento marítimo e da salvaguarda da vida humana no mar, num espaço que abarca cerca de 5,7 milhões de Km² (61 vezes o território nacional).

Este espaço marítimo, pela sua posição e porque é cruzado pelas principais rotas comerciais do mundo ocidental, tem um elevado valor geopolítico e estratégico para a comunidade internacional, o que representa uma oportunidade única, mas também acarreta desafios e perigos desproporcionais às capacidades nacionais.

Um dos maiores desafios que se colocam ao Estado Português no século XXI será, porventura, a ocupação efetiva do espaço marítimo sob soberania e jurisdição nacional. Ocupar esse mar imenso, contra todo o leque de interesses ilegítimos, significa ter capacidade para o vigiar, para o defender e para o explorar em benefício dos portugueses.

Este desafio é de tal forma desproporcional aos recursos e capacidades nacionais, que só com uma extrema inteligência, racionalidade e boa governação, Portugal estará em condições de ter sucesso.

Assim, e tendo em vista a atuação do Estado no mar, em todo o espectro das suas atividades e na defesa dos seus interesses, perante o enorme desafio que se põe a Portugal, só pode existir um caminho: o da máxima racionalização, ou seja, eficiência; o do máximo efeito, ou seja, eficácia; e da ação no mar se desenvolver sob a égide de uma forte cultura e conhecimento marítimos.

Os espaços marítimos sob soberania e jurisdição dos Estados Costeiros têm uma utilização eminentemente internacional, onde operam atores internacionais, transnacionais e nacionais. Em consequência disso, as ameaças que se materializam nesses espaços têm, muitas vezes, uma natureza difusa, são complexas e multisectoriais. O espectro de contenção dessas ameaças vai desde a Defesa à Segurança Interna, num espaço onde a soberania e a jurisdição nacional encontram limitações impostas pelo Direito Internacional.

Este diploma pretende, assim, organizar a atuação do Estado no Mar, no âmbito da Autoridade Marítima Nacional (AMN), que em conjunto com a Marinha exercem, de facto, a maioria das funções de Guarda Costeira.

Pretende-se aprofundar o quadro de atribuições da AMN, no que tem sido um caminho com mais de 200 anos de história, suportada em recursos humanos e materiais da Marinha, por motivos de eficácia e eficiência da atuação do Estado no mar, assim como no conhecimento e cultura marítima desta última, mas garantindo um quadro de estrita separação das competências destas duas entidades.

Neste âmbito, estabelece-se que o Almirante Autoridade Marítima Nacional exerce a Autoridade de Certificação e de Registo de todas as embarcações e navios de Estado que operem ao serviço do Estado Português, nomeadamente, para efeitos do certificado de segurança e de navegabilidade das embarcações ou navios, da certificação das habilitações e competências dos tripulantes, do registo das embarcações ou navios, e do registo das qualificações dos tripulantes.

Este diploma introduz, também, um centro de coordenação das operações marítimas, que garante a fusão de toda a informação das atividades nos espaços marítimos, num panorama único e coerente, realizando a sua disseminação pelas entidades que, em razão da matéria, tenham necessidade de conhecer esta informação. Este centro servirá, também, para garantir a articulação das ações a realizar pelas diversas entidades na sua atuação no mar, potenciando, assim, a necessária unidade estratégica interdepartamental na ação do Estado no mar, evitando-se a descoordenação na respetiva atuação.

Este diploma aprofunda, ainda, na AMN uma estrutura concentrada no processo de decisão estratégico, atribuindo, para isso, poderes de direção técnica e de gestão centralizada, que garantam coerência ao sistema, mas que permitam uma ação descentralizada ao nível operacional, em virtude da dispersão geográfica dos portos e da atividade marítima no vasto espaço sob soberania e jurisdição nacional.

Relativamente ao Capitão do Porto, figura central do exercício desconcentrado da autoridade do Estado nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, procede-se à atualização das respetivas competências.

Vem, ainda, o presente diploma reforçar a organização da Polícia Marítima no quadro da AMN, enquanto polícia eminentemente especializada e específica, associada que está ao suporte das funções do Capitão do Porto e ao exercício da autoridade do Estado no mar.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma define a estrutura, organização, competências e funcionamento dos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN).

Artigo 2.º

Missão

1 – A AMN tem por missão prioritária contribuir para a segurança marítima e para a proteção e preservação do meio marinho, no quadro de funções típicas do Estado costeiro, tal como resulta do estatuído na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e nas demais convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português sobre os espaços marítimos sob soberania ou jurisdição, garantir o cumprimento da lei nesses espaços, bem como coordenar as ações relacionadas com a autoridade do Estado no Mar.

2 – São atribuições da AMN:

a) Garantir a segurança da navegação marítima, a fiscalização e, no aplicável, o sancionamento dos atos ilícitos praticados nos seus espaços de jurisdição, articulando as ações de outras entidades com intervenção na matéria;

b) Exercer a Autoridade de Certificação e de Registo de todas as embarcações e navios de Estado que operem ao serviço do Estado Português, nomeadamente através:

i. Da emissão do certificado de segurança e de navegabilidade das embarcações ou navios;

ii. Da certificação das habilitações e competências dos tripulantes;

iii. Do registo das embarcações, ou navios;

iv. Do registo das qualificações dos tripulantes.

c) Garantir a proteção e preservação do meio ambiente marinho, em especial em matéria de vigilância e fiscalização das atividades de pesca e demais atividades económicas de aproveitamento dos recursos vivos e não vivos, em matéria de poluição marítima, e, no aplicável, a execução dos respetivos atos instrutórios e sancionamento dos atos ilícitos;

d) Executar atos e medidas em matéria de segurança da navegação que a lei cometa aos seus órgãos e serviços, em articulação, no aplicável, com a autoridade nacional de controlo de tráfego marítimo;

e) Garantir o combate à poluição marítima, nos termos do Plano Mar Limpo e demais legislação aplicável;

f) Garantir o assinalamento marítimo costeiro, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades portuárias em termos de assinalamento portuário;

g) Garantir a salvaguarda da vida humana no mar e o salvamento marítimo costeiro, em estreita colaboração com o Serviço Nacional de Busca e Salvamento Marítimo;

h) Assegurar o socorro a náufragos;

i) Efetuar a regulação, coordenação e fiscalização da atividade de assistência a banhistas nos espaços sob jurisdição da AMN, definidos em lei;

j) Garantir a segurança de pessoas e bens na faixa costeira e nos espaços integrantes do domínio público marítimo (DPM), em toda a zona portuária e nos espaços balneares em colaboração com outras entidades com competência na matéria;

k) Executar as competências conferidas aos seus órgãos e serviços pela Lei de Bases da Proteção Civil e demais legislação neste âmbito, designadamente em matéria de aviso, apoio, socorro e assistência a populações no mar e na faixa litoral, em articulação com os órgãos competentes da Autoridade Nacional de Proteção Civil;

l) Intervir, nos termos definidos na Lei de Segurança Interna, em articulação com os órgãos competentes do Sistema de Segurança Interna;

m) Realizar atos e medidas em matéria do código internacional para a proteção dos navios e das instalações portuárias (*ISPS code*) que, em articulação com a autoridade competente para a proteção do transporte marítimo e dos portos, a lei cometa aos seus órgãos e serviços;

n) Exercer a autoridade do Estado a bordo de navios estrangeiros, nos termos definidos na CNUDM e demais legislação vigente;

o) Garantir a defesa do património cultural subaquático, promovendo as ações e medidas que, nos termos da lei, e em articulação com a autoridade competente, assegurem a sua preservação;

p) Assegurar a emissão, nos termos estabelecidos na lei, de pareceres sobre a manutenção e proteção do DPM, bem como, nos termos estatuidos na Lei da Água, dar parecer sobre os respetivos títulos de utilização;

q) Intervir, nos termos da lei, e em articulação com as autoridades competentes, no âmbito do ordenamento do espaço marítimo nacional;

r) Intervir, em articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente, em matéria de delimitação de terrenos com o domínio público hídrico;

s) Realizar inquéritos a sinistros marítimos, e a realização de atos, medidas e diligências processuais em matéria de remoção de destroços de navios encalhados e afundados;

t) Efetuar o registo patrimonial marítimo de navios, a inscrição de marítimos e demais atos e procedimentos relativos a tripulantes e a cargas;

u) Emitir licenças e autorizações especiais, nos termos definidos em lei.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

As atribuições da AMN são prosseguidas em todo o espaço marítimo sob soberania e jurisdição nacional, e em águas interiores e fluviais sob jurisdição das capitâncias dos Portos, bem como em espaços integrantes do DPM, em toda a zona portuária e nos espaços balneares e de uso balnear, sem prejuízo das competências próprias de outros órgãos do Estado.

Artigo 4.º

Colaboração com outras entidades

1 – Para prossecução das suas atribuições a AMN é apoiada, em recursos humanos e materiais, pela Marinha.

2 – Para efeitos do apoio mencionados no número anterior, os recursos humanos e materiais incluem o conhecimento, a organização e funções que lhe estão associados.

3 – A AMN pode estabelecer parcerias com outras entidades do setor público ou privado, com ou sem fins lucrativos, de modo a prosseguir as respetivas atribuições.

Artigo 5.º

Orçamento da AMN

O orçamento consignado à AMN é autonomizado em sede de classificação orgânica própria no Orçamento do Estado, sendo que, para efeitos de racionalização de estruturas ao nível da gestão orçamental e financeira, bem como da prestação de contas, é inserido no capítulo orçamental relativo à Marinha.

CAPÍTULO II

Organização da AMN

Artigo 6.º

Estrutura orgânica

A AMN integra os seguintes órgãos e serviços:

- a) O Almirante Autoridade Marítima Nacional (AAMN);
- b) O Conselho Consultivo da Autoridade Marítima Nacional (CCAMN);
- c) A Comissão do Domínio Público Marítimo (CDPM);
- d) O Comando das Operações Marítimas (COMOPMAR);
- e) A Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM);
- f) A Polícia Marítima (PM).

Artigo 7.º

Almirante Autoridade Marítima Nacional

1 – O AAMN é a entidade institucional superior da estrutura da AMN.

2 – O AAMN pode delegar nos titulares dos órgãos que lhe estão diretamente subordinados, a competência para a prática de atos relativos às funções que lhe estão atribuídas, bem como autorizar a subdelegação da mesma.

3 – O Chefe do Estado-Maior da Armada é, por inerência, o AAMN e, nesta qualidade funcional, depende diretamente do Ministro da Defesa Nacional.

4 – Compete ao AAMN:

- a) Estabelecer orientações para os órgãos e serviços que integram a sua estrutura, assegurando a respetiva coordenação;
- b) Representar a AMN;
- c) Presidir ao CCAMN, podendo a presente competência ser delegada no diretor-geral da Autoridade Marítima;
- d) Validar o plano anual, e plurianual, de atividades da DGAM, e submetê-lo à aprovação do Ministro da Defesa Nacional, bem como a consequente proposta de orçamento e o relatório de atividades;
- e) Definir as políticas de afetação de recursos humanos e de outros recursos disponibilizados à AMN, incluindo a aprovação dos programas de financiamento de médio prazo e dos planos de atividades;

f) Propor ao Ministro da Defesa Nacional os projetos de diploma necessários à prossecução das atribuições da AMN;

g) Definir e submeter a Diretiva Anual da AMN à aprovação do Ministro da Defesa Nacional;

h) Garantir a necessária articulação entre os órgãos e serviços da AMN e os da Marinha;

i) Assegurar, no aplicável, o relacionamento necessário com o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna e com a Autoridade Nacional de Proteção Civil;

j) Assumir, no âmbito do MDN, a articulação entre todos os órgãos e serviços, coordenando a intervenção do Estado, a título de Estado Costeiro, designadamente em matérias de segurança marítima e proteção e preservação do meio marinho;

k) Integrar, nos termos da lei, o Conselho Superior de Segurança Interna;

l) Integrar, nos termos da lei, o Conselho Coordenador Nacional do Sistema da Autoridade Marítima;

m) Subscrever protocolos e acordos de cooperação com entidades, públicas e privadas, necessários à prossecução das atribuições da AMN e que, pela sua própria natureza, tenham que ser assinados a um nível superior ao de diretor-geral;

n) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a nomeação do diretor-geral da Autoridade Marítima e do subdiretor-geral da Autoridade Marítima;

o) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a nomeação do presidente da CDPM;

p) Nomear os chefes dos Departamentos Marítimos e os capitães dos portos;

q) Nomear o diretor de Faróis, o diretor do Instituto de Socorros a Náufragos, o diretor de Combate à Poluição do Mar e o diretor da Escola da Autoridade Marítima;

r) Nomear o Chefe do Gabinete do diretor-geral da Autoridade Marítima, o diretor técnico, o diretor de Administração Financeira e Logística e o chefe do Gabinete Jurídico da DGAM;

s) Nomear o diretor de Formação e os diretores dos Núcleos de Formação da Escola da Autoridade Marítima;

t) Homologar os pareceres da CDPM;

u) Assegurar a coordenação da comunicação institucional da AMN, podendo a presente competência ser delegada no Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada por forma a ser realizada a necessária coordenação entre o Serviço de Comunicação, Informação e Relações Públicas (CIRP) da Marinha e o Gabinete de Imagem e Relações Públicas da AMN (GIRP-AMN);

v) Exercer as funções da Autoridade de Certificação e Registo de todas as embarcações e navios não-militares do Estado, podendo a presente competência ser delegada.

5 – Em matéria de recurso hierárquico, compete ao AAMN:

a) Conhecer das decisões do comandante-geral da PM em todas as matérias que não sejam de carácter disciplinar e inspetivo daquela força policial;

b) Conhecer das decisões dos responsáveis máximos dos demais órgãos da AMN.

6 – Em matéria de recurso contencioso, o AAMN tem legitimidade passiva nos processos jurisdicionais que tenham por objeto a ação ou omissão dos órgãos e serviços da sua estrutura, salvo nos casos respeitantes a matéria disciplinar e inspetiva da PM, nos quais tem legitimidade passiva o comandante-geral da PM.

7 – Para apoio direto e pessoal do AAMN são utilizados os recursos do Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada, estes em reforço à estrutura da AMN, nomeadamente nos assuntos relacionados com as relações externas da AMN, assessoria pessoal ao AAMN, contencioso jurídico, comunicação social e protocolo da AMN.

8 – Para assegurar a gestão diária da imagem e relações públicas dos órgãos e serviços da AMN, bem como a gestão do portal da AMN, funciona o GIRP-AMN, o qual fica na direta dependência do AAMN.

9 – Na ausência, falta ou impedimento o AAMN é substituído pelo Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, substituto legal do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada e por inerência Autoridade Marítima Nacional.

SECÇÃO I

Órgãos consultivos da AMN

Artigo 8.º

Conselho Consultivo da AMN

1 – O CCAMN tem a seguinte composição:

- a) O AAMN, que preside;
- b) O diretor-geral da Autoridade Marítima;
- c) O comandante do COMOPMAR;
- d) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- e) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- f) Um representante do Ministro do Equipamento Social;
- g) Um representante do Ministro da Justiça;
- h) Um representante do Ministro da Agricultura e do Mar;
- i) Um representante do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- j) Um representante do Estado-Maior da Armada;
- l) Um representante do Instituto Hidrográfico.

2 – O CCAMN, quando reunido no âmbito e para os efeitos do disposto no Plano Mar Limpo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/93, de 15 de abril, incluirá ainda:

- a) Um representante do Ministro das Finanças;
- b) Um representante do Ministro da Economia;
- c) Um representante do Ministro da Saúde;
- d) Um perito de combate à poluição marítima da Direção de Combate à Poluição do Mar da DGAM.

3 – Quando reunido para emitir parecer, aplicar medidas e fixar coimas nos termos definidos no regime sancionatório dos ilícitos de poluição marítima, o CCAMN observa as regras de constituição e funcionamento definidas no respetivo regulamento interno.

4 – Sempre que o CCAMN se reúna para apreciação de matérias relacionadas com as Regiões Autónomas integra ainda um representante do respectivo Governo Regional.

5 – O presidente do CCAMN é substituído nas suas faltas, ausências ou impedimentos pelo diretor-geral da Autoridade Marítima.

6 – Podem ser convidadas a participar nas reuniões do CCAMN, de acordo com as matérias em discussão, outras entidades, sem direito a voto.

7 – O secretário do CCAMN, sem direito a voto, é nomeado pelo seu presidente.

8 – O regulamento interno do CCAMN é aprovado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do AAMN, ouvidos os seus membros.

Artigo 9.º

Competências do Conselho Consultivo da AMN

1 – O CCAMN é o órgão de consulta do AAMN sobre matérias relacionadas com as suas atribuições.

2 – Compete ao CCAMN:

a) Pronunciar-se sobre matérias que incidam sobre a Autoridade Marítima e, quando solicitado, sobre o quadro e âmbito de intervenção dos órgãos regionais e locais da DGAM;

b) Proceder à análise de questões de índole técnica, mediante solicitação do AAMN;

c) Emitir recomendações no âmbito do exercício da Autoridade Marítima;

d) Estabelecer, no âmbito da AMN, parâmetros de articulação entre os seus órgãos e serviços;

e) Emitir parecer, aplicar medidas e fixar as coimas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 235/2000, de 26 de setembro, que estabelece o regime das contraordenações no âmbito da poluição do meio marinho nos espaços marítimos sob jurisdição nacional.

3 – Compete ainda ao CCAMN emitir pareceres e exercer os demais poderes no âmbito do Plano Mar Limpo.

Artigo 10.º

Comissão do Domínio Público Marítimo

1 — A CDPM compete o estudo e emissão de parecer sobre os assuntos relativos à utilização, manutenção e defesa do domínio público marítimo.

2 — A CDPM é presidida por um oficial general da Marinha, na situação de ativo ou reserva, a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do AAMN.

3 — A CDPM integra representantes das entidades públicas que detenham responsabilidades ou competências no âmbito da utilização, conservação e defesa do domínio público marítimo, a nomear por despacho do membro do Governo respectivo.

4 — O regulamento interno da CDPM, que estabelece a composição, funcionamento e demais regras procedimentais, é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do AAMN.

5 — O presidente da CDPM poderá convidar para participar nos trabalhos personalidades com responsabilidade em determinadas matérias ou áreas geográficas, cujo contributo seja considerado necessário para a discussão dos assuntos em agenda.

6 — A CDPM reúne-se:

- a) Ordinariamente, nos termos da calendarização a fixar no regulamento interno previsto no n.º 4;
- b) Extraordinariamente, mediante convocação do seu presidente, para apreciação de matérias constantes da agenda de trabalhos previamente distribuída.

7 — Os membros da CDPM têm direito a senhas de presença, nos termos a fixar no regulamento interno previsto no n.º 4.

SECÇÃO II

Comando das Operações Marítimas

Artigo 11.º

Missão e incumbências

1 – O COMOPMAR tem por missão assegurar o exercício, pelo AAMN, do comando operacional das forças e meios que, no âmbito das atribuições da AMN, e típicas das funções das guardas costeiras, são realizadas por unidades navais da Marinha.

2 - O COMOPMAR tem ainda por missão estabelecer o panorama completo da atividade marítima não-militar, funcionando para isso como o centro nacional de fusão e difusão da informação global sob as atividades marítimas não-militares nos espaços sob soberania e jurisdição nacional.

3 – Ao COMOPMAR incumbe:

a) Planear o emprego e conduzir, ao nível operacional, as forças e meios da Marinha atribuídos a missões da AMN para atuação nos espaços marítimos de soberania ou jurisdição nacional;

b) Planear e dirigir o treino daqueles meios e forças;

c) Planear o emprego operacional, em coordenação com o capitão do porto jurisdicionalmente competente, daqueles meios em ações de proteção civil;

d) Garantir a execução das missões operacionais em matéria de salvamento marítimo, sob coordenação dos Centros e Subcentros de Coordenação de Busca e Salvamento Marítimo (MRCC/MRSC) e em coordenação com as Capitánias dos Portos;

e) Garantir a execução das missões e demais ações que, no âmbito da segurança marítima, no combate à poluição e sinalização marítima, lhe forem determinadas pelo AAMN ou, no aplicável, a pedido do diretor-geral da Autoridade Marítima, cooperando, designadamente, com a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM), com o Instituto Hidrográfico, com a Direção de Faróis, com a Direção do Combate à Poluição do Mar, com as autoridades portuárias e com as demais entidades competentes em razão da matéria;

f) Garantir uma imagem coerente da atividade marítima de natureza não-militar nos espaços sob soberania e jurisdição nacional, compilando toda a informação, quer a resultante de recursos próprios quer a proveniente de outras entidades, que permitam a vigilância da atividade marítima;

g) Assegurar a distribuição da imagem do panorama da atividade marítima nos espaços sob soberania e jurisdição nacional a todos os organismos que, em razão da matéria, exerçam poderes de autoridade marítima;

h) Articular a ação de outras entidades que, em razão da matéria, atuem nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, para imposição da lei nesses espaços, evitando interações prejudiciais ao cumprimento da missão, ou de risco, entre entidades a operar no mesmo espaço marítimo.

3 – Para execução das atribuições definidas no número anterior, o Comandante das Operações Marítimas articula, em permanência, com o Comandante Naval e com o diretor-geral da Autoridade Marítima e, no aplicável, com o comandante-geral da Polícia Marítima, sem prejuízo do quadro próprio das competências daquelas entidades.

Artigo 12.º

Comando e estrutura

1 - O COMOPMAR tem como principal tarefa a compilação e fusão do panorama das actividades marítimas de natureza não-militar, e está localizado no Comando Naval da Marinha, por razões de eficácia, eficiência e economia na utilização dos recursos.

2 – As infraestruturas de comunicações navio-terra-navio serão as da Marinha pelos evidentes motivos de racionalidade económica e cobertura de área.

3 – O COMOPMAR é comandado por um vice-almirante, na direta dependência do AAMN, designado por Comandante das Operações Marítimas (COM).

4 – O COM acumula as respetivas funções com as funções de Comandante Naval da Marinha.

5 – No COMOPMAR estará em permanência uma célula de coordenação da Polícia Marítima, dependente do chefe da Divisão de Planeamento e Operações do Estado-Maior da PM.

6 – Ao COM compete:

a) Estabelecer e difundir procedimentos de natureza especializada a adotar pelos meios da Marinha que se encontrem empenhados ou afetos a atividades a realizar no âmbito da Autoridade Marítima;

b) Exercer o comando operacional, quando delegado pelo AAMN, das unidades navais da Marinha empregues em missões no âmbito do quadro de atribuições da AMN;

c) Garantir a fusão de toda a informação da atividade marítima não-militar, distribuindo-a pelas entidades que em razão da matéria atuem nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional.

7 – O COMOPMAR é apoiado, para efeitos do respetivo funcionamento, pelo pessoal, infraestruturas e serviços existentes no Comando Naval da Marinha.

SECÇÃO III

Direção-Geral da Autoridade Marítima

Artigo 13.º

Missão e incumbências

1 – A DGAM é o serviço integrado na AMN, com autonomia administrativa, que tem por missão a direção, coordenação e controlo das atividades exercidas pelos respetivos órgãos e serviços no âmbito do exercício da Autoridade Marítima, de modo a garantir o cumprimento da lei, a paz e a ordem pública nos espaços marítimos sob soberania ou

jurisdição nacional e nos demais espaços fluviais sob jurisdição dos seus órgãos locais, no DPM, em zonas portuárias e em espaços balneares, assim como contribuir para a segurança marítima, a proteção e preservação do meio marinho e o desenvolvimento das atividades marítimas, articulando-se, intrinsecamente, nos termos da lei, com o COMOPMAR e o CGPM.

2 – À DGAM incumbe:

a) Elaborar os projetos de planos anuais e plurianuais de atividades, com identificação dos objetivos a prosseguir, a submeter ao AAMN;

b) Executar o orçamento afeto à AMN em conformidade com o plano de atividades aprovado e as orientações emanadas pelo AAMN;

c) Executar as tarefas a si consignadas na Diretiva Anual para a AMN, sob orientação do AAMN;

d) Dirigir, regular, coordenar, controlar, fiscalizar e inspecionar as atividades exercidas pelos seus órgãos e serviços;

e) Por delegação do AAMN exercer as funções da Autoridade de Certificação e Registo de todas as embarcações e navios não-militares do Estado, nomeadamente:

i. Emitir o certificado de segurança e de navegabilidade das embarcações ou navios;

ii. Certificar as habilitações e competências dos tripulantes;

iii. Efetuar o registo das embarcações, ou navios;

iv. Efetuar o registo das qualificações dos tripulantes.

f) Constituir-se como o ponto de contacto da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC) para os portos e espaços portuários, em todas as matérias que envolvam questões de Proteção Civil;

g) Garantir o registo, central e único, patrimonial marítimo de navios e embarcações e inscrição de marítimos e averbamento de tripulantes, que estiverem conferidos por lei aos seus órgãos locais;

h) Definir a doutrina e os procedimentos aplicáveis de forma transversal aos órgãos e entidades da DGAM, garantindo a coerência interdepartamental, nomeadamente entre capitánias na sua atuação junto aos diversos atores marítimos;

i) Garantir a unidade de esforço, a ligação e a coordenação dos órgãos e entidades da DGAM com o COMOPMAR para a execução das missões que estão conferidas aos seus órgãos locais;

j) Garantir a execução das ações e operações que, em matéria de vigilância, prevenção e combate à poluição no mar, estiverem conferidas por lei aos seus órgãos e serviços, coordenando, designadamente, nos termos definidos no Plano Mar Limpo (PML), as ações de combate à poluição;

k) Assegurar ações e medidas no âmbito da segurança da navegação articulando, no aplicável, com a ANCTM;

l) Desenvolver as ações que, em termos de delimitação de terrenos com o DPM, estejam conferidas por lei aos seus órgãos e serviços, assegurando a articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e, no aplicável, com a CDPM;

m) Cooperar com a Guarda Nacional Republicana (GNR) no âmbito das competências desta em matéria alfandegária, fiscal e aduaneira, e bem assim no âmbito do combate aos tráficos, a atuação que se mostrar necessária por parte da Autoridade Marítima;

n) Estudar e propor medidas no que respeita ao exercício dos poderes de Estado nos espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional, designadamente em matéria de fiscalização e preservação de recursos, segurança marítima, controlo de tráfego e, no aplicável, em cooperação com o Comando-Geral da PM, as medidas no âmbito do policiamento dos espaços e das atividades que sejam tidas como necessárias;

o) Supervisionar as ações que decorram das atribuições da AMN no âmbito da Segurança Interna, nomeadamente com vista à garantia da segurança e tranquilidade públicas e proteção de pessoas e bens nos seus espaços de jurisdição, e em tudo o que se enquadre no âmbito do código internacional para a proteção dos navios e das instalações portuárias, e na relação institucional e técnica com a ACPTMP, sem prejuízo das competências específicas do CGPM na matéria;

p) Intervir, nos termos da lei, em articulação com a ACPTMP, na definição dos níveis de proteção para navios, instalações portuárias e portos, atuando, em cooperação com aquela autoridade e as autoridades portuárias, como ponto de contacto para a assistência a navios quando ocorram problemas de proteção a outros navios, movimentos ou comunicações;

q) Emitir orientações e determinar ações e medidas especiais de reforço de proteção de navios que acedam a portos nacionais e ou que visem fazer face a eventuais ameaças a concretizar em águas sob jurisdição nacional;

r) Assegurar o relacionamento institucional necessário com os diversos organismos competentes nas funções de Estado de Bandeira e Estado do Porto, em conformidade com as diretivas recebidas do AAMN, garantindo a execução dos procedimentos necessários no âmbito da atuação dos seus órgãos locais;

s) Assegurar, em cooperação com a ANCTM, o acompanhamento e as medidas legalmente previstas em matéria de Esquemas de Separação de Tráfego (EST);

t) Participar em comissões, grupos de trabalho e reuniões, no âmbito das organizações nacionais e internacionais;

u) Colaborar com as entidades nacionais responsáveis pelo estudo e acompanhamento de convenções e demais instrumentos jurídicos internacionais no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI) e das instâncias europeias competentes, assegurando presença ou integrando delegações nacionais nas entidades, comissões e comités técnicos competentes;

v) Definir doutrina e procedimentos aplicáveis em matéria de visita de navios, vistoria de entrada e de saída de portos e despacho de largada.

3 – A DGAM é a autoridade nacional competente para o reconhecimento das qualificações profissionais para a profissão de mergulhador profissional.

Artigo 14.º

Estrutura da DGAM

1 – A DGAM é constituída, ao nível central, por:

a) O diretor-geral;

b) O subdiretor-geral;

c) O Gabinete do Diretor-Geral;

b) A Direção Técnica (DT);

e) A Direção de Administração Financeira e Logística (DAFL);

f) O Gabinete Jurídico (G.J).

2 – São órgãos regionais da DGAM:

a) O Departamento Marítimo do Norte (DMN);

b) O Departamento Marítimo do Centro (DMC);

c) O Departamento Marítimo do Sul (DMS);

d) O Departamento Marítimo dos Açores (DMA);

e) O Departamento Marítimo da Madeira (DMM).

3 – A DGAM integra, ao nível local, as Capitánias dos Portos e as Delegações Marítimas delas dependentes.

4 – Integram, ainda, a estrutura da DGAM, nos termos do presente diploma e da restante legislação em vigor:

a) A Direção de Faróis (DF);

b) O Instituto de Socorros a Náufragos (ISN);

c) A Direção do Combate à Poluição do Mar (DCPM);

d) A Escola da Autoridade Marítima (EAM).

Artigo 15.º

Diretor-geral da Autoridade Marítima

1 – Ao diretor-geral da Autoridade Marítima compete, designadamente:

a) Dirigir e coordenar os serviços centrais, órgãos regionais e locais e demais serviços integrados na DGAM, de acordo com as diretivas do AAMN;

b) Apresentar o plano de atividades da DGAM ao AAMN, e, após validação, assegurar, controlar e avaliar a sua execução;

c) Dirigir a execução das atividades técnicas e de administração financeira e logística no âmbito da DGAM;

d) Inspeccionar, e mandar inspeccionar, através de inquéritos e demais ações que entenda como adequadas, todos os serviços e órgãos regionais e locais da DGAM, por sua iniciativa ou a pedido do AAMN;

e) Representar a DGAM para todos os efeitos legais;

f) Submeter à aprovação do AAMN, a estrutura, funcionamento e articulação dos órgãos e serviços que integram a DGAM;

g) Controlar e avaliar a execução dos planos de atividades, a concretização dos objetivos definidos e a utilização dos recursos disponibilizados, por parte das unidades orgánicas da DGAM;

h) Assegurar a elaboração do relatório de atividades, confrontando os resultados atingidos com os objetivos planeados, submetendo-o à consideração do AAMN;

i) Assegurar a colaboração da DGAM nos estudos de projetos de alteração de diplomas legais e demais normas em vigor sobre matérias da sua competência, bem como estudar e conceber novos anteprojetos de diplomas legais em matérias de intervenção da AMN, acompanhando a sua evolução ao nível interno e com os departamentos governamentais envolvidos, apresentando-os ao AAMN;

j) Executar as competências que, no âmbito de diploma próprio, lhe estão cometidas em matéria de vigilância, socorro e assistência a banhistas, e definir, por despacho, sob proposta do Instituto de Socorros a Náufragos, critérios gerais para a elaboração de Planos Integrados de Salvamento (PIS);

l) Gerir, movimentar, avaliar, exercer a competência disciplinar e, em geral, praticar todos os atos necessários à gestão dos recursos humanos afetos à DGAM, sem prejuízo das competências da Marinha sobre os seus recursos humanos e o estatuído em matérias específicas das carreiras dos tripulantes das Embarcações Salva-Vidas;

m) Ativar o Centro Nacional de Coordenação Operacional nos termos estabelecidos no Plano Mar Limpo (PML);

n) Colaborar com o COM na preparação de forças e meios da Marinha para a execução de missões no âmbito da AMN, articulando na difusão de procedimentos de natureza especializada a adotar por aqueles meios quando empenhados naquelas missões;

o) Estabelecer, por despacho, a regulamentação e articulação interna dos órgãos na sua dependência, e definir as suas atividades, sem prejuízo das competências próprias atribuídas por lei a esses órgãos;

p) Assegurar a representação da DGAM nos organismos e em reuniões nacionais e internacionais que tratem de assuntos no âmbito da DGAM;

q) Dar posse ao seu Chefe do Gabinete, e aos titulares dos cargos de DT, DAFL, e de chefe do GJ;

r) Dar posse aos diretores da DF, do ISN, da DCPM, da EAM e aos capitães dos portos;

s) Dar posse ao diretor de formação e aos diretores dos Núcleos de Formação da EAM;

t) Designar os elementos a integrar nas comissões de delimitação do domínio público marítimo, reguladas por diploma próprio.

2 – O diretor-geral da Autoridade Marítima é um vice-almirante no ativo, nomeado pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do AAMN.

3 – O diretor-geral da Autoridade Marítima é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo subdiretor-geral da Autoridade Marítima.

4 – O diretor-geral e o subdiretor-geral da Autoridade Marítima são, nos termos estatutários previstos em diploma próprio, o comandante-geral da Polícia Marítima e o 2.º comandante-geral da Polícia Marítima.

5 – O subdiretor-geral da Autoridade Marítima é um contra-almirante no ativo.

Artigo 16.º

Gabinete do Diretor-geral

1 – Ao Gabinete do diretor-geral da Autoridade Marítima incumbe:

a) Apoiar e prestar assessoria ao diretor-geral da Autoridade Marítima no exercício das suas competências;

b) Coordenar os serviços internos dependentes do Gabinete;

c) Apoiar e coordenar as atividades protocolares do diretor-geral;

d) Apoiar e, no aplicável, coordenar a ação e articulação dos órgãos e serviços da DGAM nas matérias que forem determinadas.

2 – No âmbito do Gabinete, e sob autoridade do diretor-geral da Autoridade Marítima, exercem funções os oficiais adjuntos que forem designados.

3 – O Chefe do Gabinete é um capitão-de-mar-e-guerra.

Artigo 17.º

Autoridade técnica nacional

1 – O diretor-geral da Autoridade Marítima é autoridade técnica nacional em matéria de combate à poluição do mar, de registo patrimonial marítimo e de mergulho profissional.

2 – Os diretores da DF e do ISN são, respetivamente, a autoridade técnica nacional em matéria de assinalamento marítimo e ajudas à navegação, e de socorro a náufragos e assistência a banhistas em espaços balneares.

Artigo 18.º

Direção Técnica

1 – À DT incumbe:

- a) Elaborar propostas, informações, pareceres, circulares, bem como outros documentos de conteúdo técnico no âmbito da Autoridade Marítima;
- b) Estabelecer, no âmbito de intervenção da Autoridade Marítima, procedimentos aplicáveis a navios comunitários e estrangeiros, bem como medidas em matéria de acesso ao mar territorial ou sua interdição;
- c) Estabelecer procedimentos de colaboração com a ANPC, no âmbito da proteção e socorro na faixa litoral, e de interligação com o Sistema Nacional de Salvamento Marítimo;
- d) Coordenar, ao nível central, a elaboração de medidas e procedimentos resultantes das competências cometidas à DGAM e seus órgãos em matéria de pescas, cooperando, no aplicável, com as entidades nacionais competentes;
- e) Colaborar, no âmbito de intervenção da Autoridade Marítima, na atualização de documentos nacionais e internacionais relativos à segurança marítima, à proteção e preservação do meio marinho e dos seus recursos;
- f) Estudar e propor procedimentos e medidas de regulamentação em matéria de proteção de recursos haliéuticos nos espaços de jurisdição da Autoridade Marítima;
- g) Analisar os planos de proteção dos portos e assegurar a representação da DGAM no Conselho Consultivo para a Proteção dos Transportes Marítimos e dos Portos;
- h) Assegurar a representação da DGAM no Centro de Coordenação Operacional Nacional em situação de alerta, contingência ou calamidade, e participar na elaboração dos Planos Gerais e Especiais de Emergência, no âmbito da ANPC;
- i) Assegurar a participação ou integrar delegações em fóruns e organizações internacionais em matérias relativas à segurança marítima e proteção e preservação do meio marinho, designadamente da OMI e União Europeia;
- j) Coordenar, no âmbito da DGAM, as matérias respeitantes aos recursos hídricos;
- k) Coordenar, no âmbito da DGAM, os assuntos atinentes ao DPM, nomeadamente em matéria de procedimentos e comissões de delimitação com terrenos privados;
- l) Coordenar, no âmbito da Autoridade Marítima, as matérias respeitantes ao património cultural subaquático;

m) Coordenar, no âmbito de intervenção da Autoridade Marítima, o estudo de medidas tendentes a garantir a fiscalização das utilizações do DPM, nomeadamente analisando e dando parecer aos planos de ordenamento da orla costeira;

n) Supervisionar, nos termos definidos em legislação própria, a regulamentação e execução das atividades subaquáticas profissionais, fiscalizando as condições técnicas em que as mesmas se exercem;

l) Acompanhar e dar parecer, em matéria de atividades de investigação científica exercidas nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, bem como de extração e outro tipo de aproveitamentos dos recursos do mar;

m) Apoiar os órgãos regionais e locais da DGAM, designadamente em matéria de sinistros marítimos, relatórios de mar, inquéritos e na aplicação de legislação comunitária sobre segurança marítima e proteção de recursos do meio marinho;

n) Manter, ao nível central, registos atualizados de sinistros marítimos, detenções efetuadas no âmbito do Controlo do Estado do Porto e de ocorrências por ilícitos de pescas;

o) Acompanhar os desenvolvimentos em matéria de sistemas de acompanhamento de tráfego marítimo e de sistemas de alerta e socorro, como o *Global Maritime Distress and Safety System*;

p) Estabelecer, ao nível nacional, orientações em matéria de registo patrimonial marítimo e, no aplicável, em matéria de inscrição marítima;

q) Coadjuvar o diretor-geral da Autoridade Marítima na sua ação inspetiva aos órgãos e serviços da DGAM.

2 – O diretor técnico é um capitão de mar-e-guerra.

Artigo 19.º

Direção de Administração Financeira e Logística

1 – À DAFL incumbe:

a) Assegurar a organização, o planeamento, a coordenação e o controlo das atividades relativas à gestão administrativa, financeira, patrimonial e logística da DGAM;

b) Colaborar na elaboração dos planos de atividades, analisando-os do ponto de vista económico e financeiro;

c) Elaborar os planos financeiros, de acordo com os objetivos definidos superiormente;

d) Assegurar a elaboração das propostas orçamentais e proceder à sua execução, nos termos da lei, das instruções do AAMN e das instruções emanadas pela entidade técnica da Marinha;

e) Processar todas as despesas resultantes da execução do orçamento;

f) Assegurar os serviços de tesouraria, arrecadar as receitas, pagar as despesas e manter devidamente atualizados os respetivos registos;

g) Obter, compilar, tratar e arquivar a informação e documentação de natureza financeira e, bem assim, assegurar o cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas, designadamente no que respeita à prestação de contas, em conformidade com as instruções emanadas pela entidade técnica da Marinha;

h) Elaborar relatórios de gestão periódicos, bem como todas as informações complementares previstas na lei ou superiormente solicitadas;

i) Definir e assegurar a execução dos procedimentos de controlo interno ao nível administrativo-financeiro e logístico;

j) Assegurar a elaboração de informações, pareceres e propostas, bem como os processos de suporte à tomada de decisão do diretor-geral da Autoridade Marítima;

k) Promover a aquisição e a receção qualitativa e quantitativa de bens e serviços necessários ao funcionamento dos serviços em colaboração com estes;

l) Manter atualizado o inventário dos bens patrimoniais, proceder periodicamente ao controlo de existências e reunir os elementos necessários ao tratamento contabilístico resultante dessas verificações;

m) Estudar, elaborar e propor as diretivas, ordens, normas e instruções adequadas à Autoridade Marítima, visando racionalizar o dispositivo da estrutura orgânica da Autoridade Marítima, a fim de serem submetidas a decisão em sede própria;

n) Assegurar a atualização dos registos relativos ao estado dos meios, equipamentos e infraestruturas;

o) Assegurar os procedimentos necessários à administração do pessoal afeto aos órgãos e serviços que integram a DGAM;

p) Manter registos atualizados em relação a todo o pessoal que presta serviço na AMN.

2 – O diretor de administração financeira e logística é um capitão de mar-e-guerra da classe de administração naval.

Artigo 20.º

Gabinete Jurídico

1 – Ao GJ incumbe:

a) Elaborar estudos, informações, pareceres, projetos de diplomas legais e de circulares bem como outros documentos de cariz doutrinário no âmbito da AMN;

b) Prestar apoio jurídico aos órgãos regionais e locais e aos demais serviços da DGAM;

c) Apresentar propostas ou estudos ao diretor-geral da Autoridade Marítima tendentes a otimizar, aperfeiçoar ou reformular os regimes legais que regulam o funcionamento dos órgãos e serviços da DGAM;

d) Prestar assessoria jurídica ao Conselho Consultivo da AMN;

e) Colaborar com unidades, estabelecimentos e órgãos da Marinha, e outros departamentos do Estado, nas suas áreas de especialidade, em especial o direito comercial marítimo, o direito internacional público e o direito do mar, designadamente integrando comissões técnicas e grupos de trabalho;

f) Assegurar a presença ou integrar delegações a fóruns e organizações internacionais no âmbito de atribuições da AMN, designadamente na OMI;

g) Desenvolver, em acumulação, atividades de formação na EAM, no âmbito das disciplinas jurídicas previstas em legislação própria;

h) Apoiar o DAFL no estudo de procedimentos de índole concursal e outros relativos a processos de contratação pública.

2 – O Chefe do GJ é licenciado em Direito.

SECÇÃO IV
Outros Serviços integrados na DGAM

Artigo 21.º

Direção de Faróis

1 – A DF é a direcção técnica responsável pelo assinalamento e posicionamento marítimo nacional.

2 – À DF incumbe:

a) Estabelecer os procedimentos e requisitos de natureza técnica relativos às ajudas à navegação, garantindo a uniformidade da sinalização marítima de modo a contribuir para a segurança da navegação e a cumprir as convenções internacionais que o Estado Português ratificou, em todos os espaços marítimos sob soberania e jurisdição nacional;

b) Inspeccionar a conformidade técnica, a operação e o estado de manutenção das ajudas à navegação existentes nos assinalamentos costeiros e portuários, assegurando que os níveis de segurança e de serviço definidos internacionalmente para as ajudas à navegação são alcançados;

c) Operar e manter o assinalamento marítimo costeiro, contribuindo assim para a garantia de um assinalamento costeiro com a quantidade e qualidade necessárias à segurança da navegação;

d) Assegurar a representação nacional junto das organizações e associações internacionais do sector e manter contactos com as entidades e organismos internacionais, no âmbito das suas responsabilidades.

3 – À DF compete, ainda:

a) Emitir pareceres técnicos sobre quaisquer projetos de assinalamento marítimo ou outros projetos com implicações nas zonas de servidão da sinalização marítima, sem prejuízo das competências específicas do Instituto Hidrográfico e dos órgãos locais da DGAM;

b) Definir as zonas sujeitas a servidão de sinalização marítima adjacentes a qualquer dispositivo de sinalização marítima, existente ou a estabelecer, ao abrigo das competências que lhe estão cometidas por lei;

c) Cooperar com a EAM no sentido de promover a formação e a condução técnico-profissional do pessoal que opera, mantém e repara as ajudas à navegação;

d) Gerir os recursos humanos, propondo superiormente as alterações de lotação;

e) Gerir a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos, instalações e dependências dos faróis e das infraestruturas anexas;

f) Estabelecer, sob orientação do diretor-geral da Autoridade Marítima, os contactos com o exterior a realizar no âmbito das atividades da DF;

g) Assegurar, no seu âmbito de atividade, a representação em todos os atos oficiais e missões que lhe forem cometidas;

h) Gerir o pessoal faroleiro pertencente ao Mapa de Pessoal Militarizado da Marinha;

i) Submeter ao diretor-geral da Autoridade Marítima os programas anuais e plurianuais de atividades.

j) Planear a aquisição de bens e serviços que permitam edificar e manter as ajudas à navegação no âmbito das suas responsabilidades, propondo-as superiormente à consideração do Director Geral da Autoridade Marítima.

4 – O regime jurídico aplicável às servidões de assinalamento marítimo consta de diploma próprio.

5 – Os requisitos e procedimentos de natureza técnica relativos à implantação, operação, definição dos níveis de serviço e categorização do assinalamento e posicionamento marítimo constam de despacho do AAMN.

Artigo 22.º

Instituto de Socorros a Náufragos

1 – O ISN é a direcção técnica responsável, a nível nacional, pela definição dos procedimentos de natureza técnica relativos ao salvamento marítimo costeiro, em águas marítimas interiores e em espaços aquáticos, bem como em matéria de socorro a náufragos e assistência aos banhistas nas praias marítimas, fluviais e lacustres, bem como das piscinas públicas, estando-lhe cometidas, nos termos de lei própria, funções de regulação, certificação, reconhecimento, licenciamento e inspecção quanto à atividade de salvamento marítimo e da assistência a banhistas e socorro a náufragos.

2 – Ao ISN incumbe:

a) Definir os requisitos técnicos das embarcações salva-vidas e de outros meios de salvamento a adquirir para a respetiva atividade do ISN, bem como propor a sua aquisição;

b) Cooperar com a EAM no sentido de promover a formação técnico-profissional do pessoal que opera, mantém e repara os meios de salvamento, designadamente as embarcações salva-vidas;

c) Propor superiormente a criação, extinção ou a transferência de estações salva-vidas e de postos salva-vidas;

d) Propor superiormente a movimentação de embarcações salva-vidas e alterações ao dispositivo de salvamento marítimo;

e) Gerir o pessoal integrante da carreira de tripulantes Salva-Vidas bem como o demais pessoal do mapa de pessoal da AMN que preste serviço no ISN propondo, em especial, procedimentos de admissão, promoção e demissão deste pessoal;

f) Gerir a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos, instalações e dependências afetos ao ISN;

g) Inspeccionar o modo como são operados e mantidos os meios de socorro a náufragos;

h) Estabelecer, sob orientação do diretor-geral da DGAM, os contactos com o exterior a realizar no âmbito das atividades do ISN;

i) Assegurar, no seu âmbito de atividade, a representação em todos os atos oficiais e missões que lhe forem cometidas;

j) Assegurar a cooperação e colaboração com organismos internacionais congéneres;

k) Promover as experiências de meios de salvamento que julgue convenientes;

l) Promover a realização de exercícios frequentes de forma a dispor de pessoal treinado;

m) Submeter ao diretor-geral da Autoridade Marítima os programas anuais e plurianuais de atividades;

n) Submeter ao diretor-geral da Autoridade Marítima propostas de parcerias a promover com entidades privadas, nacionais e não nacionais, no âmbito da responsabilidade social;

o) Exercer as demais competências que lhe estejam cometidas por lei.

p) Coordenar e controlar as ações de fiscalização da conformidade do exercício da atividade de nadador-salvador profissional, nos termos da lei;

q) Promover e desenvolver ações de sensibilização e de prevenção no âmbito da segurança balnear;

3 – O ISN é a autoridade nacional competente para o reconhecimento das qualificações profissionais no âmbito da profissão de nadador-salvador.

4 – As competências do ISN como entidade reguladora, certificadora, inspectiva e licenciadora e de reconhecimento de atividades de nadador-salvador constam da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, e diplomas próprios.

Artigo 23.º

Direcção do Combate à Poluição do Mar

1 – A DCPM é a direcção técnica responsável, a nível nacional, por estabelecer os procedimentos de natureza técnica relativos à vigilância e combate à poluição do mar, bem como coordenar e dirigir operações de combate à poluição do mar em colaboração com o COMOPMAR.

2 – A DCPM é a autoridade técnica no âmbito do Plano Mar Limpo.

3 – À DCPM incumbe:

a) Executar, em primeira linha, as operações de combate à poluição do mar no 1º grau de prontidão do Plano Mar Limpo (PML);

b) Proceder à inspecção da fase de preparação do PML, com vista a que as várias entidades responsáveis no âmbito da resposta e do combate à poluição tenham os meios necessários e o domínio das técnicas adequadas para a sua boa execução, designadamente em matéria organizativa, logística e formativa;

c) De acordo com instruções do director-geral da Autoridade Marítima, apoiar os demais órgãos e serviços da DGAM, designadamente nas operações de combate à poluição do mar nos 2.º e 3.º graus de prontidão do PML, e, nos termos a definir caso a caso, outras autoridades do Estado, ou externas, em operações de combate à poluição do mar fora dos espaços marítimos sob jurisdição da AMN;

d) Planear e coordenar a realização de exercícios periódicos, acionando os mecanismos e meios previstos nos planos de intervenção, com o objectivo de, designadamente, treinar o pessoal envolvido nas tarefas que lhe incumbem e proceder à validação e avaliação dos planos de intervenção e da eficácia dos meios e técnicas aplicadas;

e) Representar a DGAM e, no aplicável, a AMN, em reuniões e fóruns internacionais em que sejam analisados e discutidas matérias relativas à preservação do meio marinho e ao combate à poluição do mar, designadamente as entidades da Comissão da União Europeia, o *Marine Environment Protection Committee* da OMI, e assegurar os contactos necessários com os serviços da Agência Europeia de Segurança Marítima;

f) Representar a DGAM em exercícios promovidos por entidades estrangeiras no âmbito de acordos regionais ou de Defesa em matéria de combate à poluição do mar;

g) Representar a DGAM em todas as matérias que versem o Acordo de Lisboa, nomeadamente na Comissão Técnica Permanente do Centro Internacional de Luta Contra a Poluição no Atlântico Nordeste (CILPAN);

h) Acompanhar e dar parecer, em matéria de atividades que sejam desenvolvidas em espaços integrantes do DPM ou em águas sob soberania ou jurisdição nacional, e que sejam susceptíveis de ocasionar incidentes de poluição por hidrocarbonetos ou outras substâncias nocivas;

i) Gerir todos os recursos materiais e humanos dedicados ao combate à poluição do mar garantindo, respetivamente, a sua operacionalidade, adestramento e treino.

j) Assessorar o DT e, no aplicável, as Capitánias dos Portos, em matéria de salvação de navios, embarcações e equipamentos.

4 – Por despacho conjunto das tutelas da Defesa Nacional, do Ambiente e do Mar é estabelecida, designadamente, a forma de articulação entre os vários órgãos e serviços em matéria de conceptualização e análise técnica das questões relativas à poluição marítima, a avaliação das questões técnicas referentes ao Programa Estratégico de Apoio ao PML, estudo das linhas de financiamento europeu existentes neste âmbito e a definição do formato a assumir com os contactos internacionais responsáveis na matéria.

5 – O âmbito da competência inspetiva da DCPM estabelecida na alínea b), do n.º 3, do presente artigo, e respetivos procedimentos, ações corretivas e medidas a tomar, é definida por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 24.º

Escola da Autoridade Marítima

1 – A EAM é um centro de instrução e formação profissional que tem por missão assegurar a formação técnico-profissional, e qualificar, o pessoal militar, militarizado e civil dos órgãos e serviços integrantes da estrutura da AMN, competindo-lhe organizar e ministrar cursos e outras ações de formação e aperfeiçoamento que habilitem aquele pessoal ao exercício das respetivas funções, e, no aplicável, a progressão nas respetivas carreiras.

2 – A criação e regulamentação das atividades referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei nº 264/97, de 2 de outubro, são aprovadas por despacho do AAMN.

3 – A EAM insere-se, tecnicamente, no Sistema de Formação Profissional da Marinha e rege-se pelos princípios por ele estabelecidos.

4 – A EAM tem estrutura e regulamentação definidas em diplomas próprios.

SECÇÃO V

Estrutura desconcentrada da DGAM

Artigo 25.º

Departamentos Marítimos

1 – Os DM são os serviços regionais da DGAM, aos quais compete assegurar, nos respetivos espaços de jurisdição, o cumprimento do quadro das atribuições da DGAM, e coordenar a atividade das capitánias dos portos situadas no seu espaço de jurisdição, designadamente em matéria de:

- a) Assinalamento marítimo;
- b) Segurança da navegação;
- c) Salvamento marítimo costeiro e socorro a náufragos;
- d) Assistência a navios e embarcações em perigo, em especial em situações de sinistro marítimo;
- e) Proteção e preservação do meio marinho e dos recursos vivos;

f) Vigilância e combate à poluição do mar;

g) Vigilância e fiscalização do DPM.

2 – Os espaços de jurisdição dos departamentos marítimos constam do Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 – Os chefes de departamento marítimo são, por inerência, comandantes regionais da PM.

4 – O Departamento Marítimo dos Açores é chefiado por um oficial general, sendo os restantes DM chefiados por capitães-de-mar-e-guerra.

Artigo 26.º

Capitanias dos Portos

1 – As capitanias dos portos (CP), integradas na DGAM, asseguram, nos respetivos espaços de jurisdição, o exercício da autoridade marítima, sendo a Autoridade Marítima Local (AML).

2 – Os espaços de jurisdição das capitanias dos portos abrangem, além das águas interiores até aos limites legalmente previstos, o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental.

3 – A jurisdição das capitanias dos portos exerce-se, ainda, nos terrenos do DPM, estaleiros, zonas afetas a artes de pesca, seus arraiais e instalações similares, espaços balneares e em toda a área portuária e demais espaços da faixa litoral que, em razão da matéria, lhes sejam cometidos por lei.

4 – As CP são classificadas em três tipos, de acordo com as características do espaço de jurisdição e do volume e natureza de atos praticados, conforme expresso no quadro em Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

5 – As CP são chefiadas pelos capitães dos portos, que são oficiais superiores da Marinha, de acordo com os seguintes tipos, e nos termos do quadro em Anexo II:

a) "Tipo A" - capitão-de-mar-e-guerra ou capitão-de-fragata;

b) "Tipo B" - capitão-de-fragata ou capitão-tenente;

c) "Tipo C" - capitão-tenente.

6 – A nomeação para o cargo de capitão do porto nas CP de "Tipo A" deve ser feita, preferencialmente, entre os oficiais que tenham exercido funções de capitão de porto ou adjunto.

7 – A nomeação dos oficiais para exercer cargos de capitão do porto é precedida de parecer do diretor-geral da Autoridade Marítima.

8 – Os capitães dos portos são, por inerência, comandantes locais da PM.

9 – Para o exercício das suas competências, o capitão do porto dispõe de oficiais adjuntos e do escrivão, nos quais pode delegar, bem como autorizar a subdelegação, de competências na área técnico-administrativa, em especial em matéria registral marítima e procedimentos de inscrição marítima.

Artigo 27.º

Competências do Capitão do Porto

1 – O capitão do porto é a AML a quem compete exercer a autoridade do Estado nos respetivos espaços de jurisdição, designadamente em matéria de fiscalização, segurança da navegação, segurança de pessoas e bens e proteção e preservação do meio marinho, nos termos dos números seguintes.

2 – Compete ao capitão do porto, no exercício de funções de autoridade marítima:

a) Determinar, como AML, nos termos da lei, ações de fiscalização e de polícia às atividades mercantis, piscatórias, náutico-desportivas, portuárias e balneares que se desenvolvem nos seus espaços de jurisdição;

b) Exercer as competências que, em matéria de segurança interna, e em especial no âmbito de segurança de pessoas, navios, instalações, equipamentos e bens, lhe estão conferidas por diplomas próprios;

c) Dirigir, nos termos da lei, o Centro Coordenador de Operações de Proteção do Porto, e integrar a Comissão Consultiva de Proteção do Porto, e executar os atos, procedimentos e emitir os pareceres que lhe estão cometidos no âmbito do código internacional para a proteção dos navios e das instalações portuárias, articulando, no aplicável, com a ACPTMP;

d) Dirigir, na qualidade de agente de proteção civil, e como comandante das operações de socorro, as ações e operações no âmbito da Proteção Civil nomeadamente nos domínios do aviso, apoio, socorro e assistência a populações, bem como na busca e ajuda na evacuação de pessoas, com incidência no mar, nas zonas portuárias e nos espaços integrantes do DPM, articulando, no aplicável, com os órgãos da estrutura da ANPC;

e) Proceder a inquérito em caso de sinistro marítimo, sem prejuízo da investigação técnica a promover pela entidade competente;

f) Executar as diligências processuais necessárias sob direção do Ministério Público, relativamente aos acidentes que envolvam feridos ou mortos;

e) Efetuar a investigação da ocorrência em caso de naufrágios e proceder de acordo com o estipulado na legislação do registo civil;

f) Conjuguar com o Ministério Público, no aplicável, a realização das diligências e atos processuais a executar pela PM relativamente aos acidentes que estejam sob inquérito e que envolvam feridos ou mortos;

g) Decidir e executar as ações processuais e demais procedimentos legais em matéria de remoção de destroços, designadamente aprovando os planos de remoção de produtos poluentes que lhes sejam presentes, definindo os prazos de intervenção e autorizando o acesso ao navio, cargas e equipamentos, e fazendo aplicar o respetivo regime sancionatório;

h) Promover a tentativa de conciliação nas matérias especialmente previstas na Lei dos Tribunais Marítimos;

i) Estabelecer, quanto a navios estrangeiros, formas de acesso ao mar territorial ou sua interdição, em cooperação com a ANCTM;

j) Determinar visita de entrada a navios e embarcações nos termos definidos em diploma próprio, bem como a visita de saída, decidindo da necessidade em ambos os atos, no aplicável, de vistoria técnica;

l) Exarar despacho de largada nos termos definidos em diploma próprio, impedindo a saída das embarcações que tenham praticado ilícito penal ou contraordenacional enquanto não prestarem a caução que lhes tenha sido imposta nos termos legais;

m) Determinar a recusa do acesso a portos e fundeadouros nacionais, nos casos legalmente definidos, designadamente, no Decreto-Lei n.º 61/2012, de 14 de março;

n) Determinar o acesso de navios ao porto em caso de força maior;

o) Determinar, em caso de detenção de navios pela DGRM como autoridade competente em matéria de *Port State Control*, a proibição de saída do navio do porto;

p) Exercer a autoridade do Estado a bordo de navios ou embarcações comunitários e estrangeiros, observados os requisitos preceituados no artigo 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, quando se verificarem alterações da ordem pública, ocorrência de indícios criminais ou quando os mesmos se encontrem sem capitão ou em processo de abandono;

r) Publicar o Edital da Capitania, enquanto conjunto de orientações, informações e determinações no âmbito das competências que lhe estão legalmente cometidas, designadamente em matéria de segurança da navegação e proteção e preservação do meio marinho, sem prejuízo das competências próprias das autoridades portuárias;

s) Articular e cooperar com a DGRM, como autoridade competente em matéria de Estado de Bandeira, na implementação e aplicação de procedimentos e medidas necessárias à boa execução das decisões em matéria de segurança marítima e proteção e preservação do meio marinho e dos recursos, e quanto a embarcações, tripulantes, inscritos e cargas;

t) Determinar, em especial, ações de fiscalização e de vistoria no âmbito da atividade de pescas.

3 – Compete ao capitão do porto, no âmbito do salvamento marítimo, do socorro a náufragos e da assistência a banhistas:

a) Assumir o comando local de missão de salvamento marítimo na zona costeira, e no âmbito das suas capacidades e meios, prestar a ação imediata em termos de assistência, coordenando a atuação de outras entidades como o Serviço Nacional de Bombeiros e outras entidades públicas e privadas que intervenham nesta matéria;

b) Dirigir, operacionalmente, o socorro a náufragos e a embarcações, utilizando os recursos materiais da Capitania, designadamente os meios das Estações Salva-Vidas, e apoiando-se, se necessário, nos meios afetos à Polícia Marítima, requisitando mais meios a organismos públicos e particulares se tal for imprescindível à missão, sem prejuízo de competências atribuídas a outras entidades no Sistema de Busca e Salvamento Marítimo nacional;

c) Dirigir as ações de assistência e salvamento de banhistas nas praias da sua jurisdição.

4 – Compete ao capitão do porto, no exercício de funções no âmbito da segurança da navegação:

a) Determinar o fecho da barra, por imperativos decorrentes da alteração da ordem pública e, ouvidas as autoridades portuárias, com base em razões respeitantes às condições de tempo e mar;

b) Cumprir as formalidades previstas na lei quanto a embarcações que transportam cargas perigosas e fiscalizar o cumprimento dos normativos aplicáveis, bem como as medidas de segurança para a sua movimentação nos portos;

c) Estabelecer fundeadouros fora das áreas de jurisdição portuária;

d) Emitir parecer sobre fundeadouros que sejam estabelecidos na área de jurisdição portuária, no caso de cargas perigosas;

e) Emitir parecer sobre dragagens e fiscalizar o cumprimento do estabelecido quanto à sua execução, sem prejuízo das competências específicas das autoridades portuárias e de se dever assegurar permanentemente a plena acessibilidade às instalações militares sediadas na área de jurisdição portuária;

f) Publicar avisos à navegação quanto a atividades ou acontecimentos nos espaços marítimos sob soberania ou jurisdição nacional, bem como promover a divulgação dos que sejam aplicáveis na área de jurisdição portuária, sem prejuízo das competências específicas do Instituto Hidrográfico;

g) Operar o assinalamento marítimo costeiro, sob a direção técnica da Direção de Faróis;

h) Dar parecer técnico em matéria de assinalamento marítimo na área de jurisdição portuária, ouvido o Instituto Hidrográfico e a Direção de Faróis nas respetivas áreas de direção técnica;

i) Garantir o cumprimento do normativo técnico relativo ao assinalamento marítimo;

j) Coordenar as ações de combate à poluição, nos termos definidos no Plano Mar Limpo;

k) Executar os procedimentos previstos em lei especial sobre embarcações de alta velocidade (EAV), competindo-lhe, ainda, a fiscalização do cumprimento dos normativos aplicáveis e a instrução processual dos ilícitos;

l) Conceder autorizações especiais para a realização de eventos de natureza desportiva ou cultural que ocorram em zonas balneares ou áreas de jurisdição marítima.

5 – Compete ao capitão do porto, no exercício de funções de carácter técnico:

a) Fixar a lotação de embarcações nacionais auxiliares tráfego local e das embarcações de recreio de tipo 4 e 5, nos termos definidos no Regulamento da Náutica de Recreio (RNC) e demais legislação aplicável;

b) Fixar a lotação de segurança das embarcações de recreio de tipo 4 e 5 e de todas as embarcações locais utilizadas na actividade marítimo-turística, bem como proceder aos demais atos técnicos que a lei lhe cometa e proceder à fiscalização da atividade;

c) Emitir o rol de tripulação de embarcações nacionais, nos termos definidos no Regulamento de Inscrição Marítima (RIM);

d) Proceder a vistorias a embarcações nacionais nos termos de cooperação a executar com a DGRM como autoridade competente em matéria de Estado de Bandeira;

e) Licenciar e autorizar atividades designadamente em matéria de segurança da navegação, proteção e preservação do meio marinho, ordenamento e uso balnear e mergulho nos termos a definir por portaria do Ministro da Defesa Nacional;

f) Impor as regras de segurança aplicáveis às embarcações de recreio nacionais e a embarcações de recreio estrangeiras que permaneçam em território nacional por mais de 180 dias, disso informando a DGRM;

g) Dar parecer sobre emissão de licenças especiais e fiscalizar o seu cumprimento;

h) Efetuar a visita e verificação documental a todos os tipos de embarcações, conferindo o manifesto de carga, o rol de tripulação, a lista de passageiros, os documentos de certificação da embarcação e os demais papéis de bordo, nos casos estabelecidos legalmente;

i) Licenciar as operações de mergulho, e praticar, nesta matéria, os demais atos previstos em diploma próprio;

j) Efetuar as vistorias relativas a reboque de embarcações nacionais que demandem ou larguem de portos na área da capitania;

l) Presidir a comissões de vistoria em matéria de estabelecimentos de culturas marinhas, de acordo com o estabelecido em lei especial.

6 – Compete ao capitão do porto, no âmbito de atos de conservatória marítima, de registo patrimonial de embarcações e da inscrição marítima:

a) Exarar os atos de registo de propriedade de todas as embarcações nacionais, executando e aplicando o regime próprio no âmbito da náutica de recreio;

b) Atribuir o conjunto de identificação a embarcações, executando os atos e procedimentos definidos em diploma próprio;

c) Efetuar a classificação das embarcações nacionais, articulando, no aplicável, a necessária informação com a DGRM;

d) Atribuir bandeira nacional a embarcações registadas na respetiva Capitania, aplicando os requisitos definidos em diploma próprio;

e) Efetuar a inscrição marítima, determinar a sua suspensão e cancelamento, emitir, renovar e reter a cédula de inscrição marítima, manter atualizados todos os registos relativos às carreiras, cédulas marítimas e embarques de marítimos, nos termos do RIM em vigor;

f) Assinar, rubricar ou autenticar, conforme os casos, os certificados, livros, autos, termos, certidões, cópias ou outros documentos pertencentes a embarcações nacionais ou ao serviço da Capitania cuja emissão caiba no âmbito das competências dos órgãos locais da DGAM;

g) Promover, neste âmbito, a cobrança de receitas cuja competência esteja legalmente cometida à DGAM;

h) Determinar o abate, nas condições previstas legalmente, decorrente da autorização da demolição ou da determinação de desmantelamento de embarcações.

7 – Compete ao capitão do porto, no âmbito das suas competências de fiscalização, e em matéria contraordenacional:

a) Dirigir e coordenar as acções de fiscalização marítima na sua área de jurisdição;

b) Determinar, perante autos levantados pela PM e por outras autoridades de polícia e fiscalizadoras, a instrução de processos por ilícitos contraordenacionais nas matérias em que a lei lhe atribua competência, aplicar medidas cautelares, e decidir da aplicação de coimas e sanções acessórias;

c) Impor, nos termos da lei e dos regimes contraordenacionais, o estabelecimento de cauções;

d) Em especial, fazer aplicar o regime contraordenacional a aplicar aos ilícitos ocorridos nos espaços de jurisdição da AMN, regulado por diploma próprio.

8 – Compete ao capitão do porto, no âmbito da proteção e conservação do DPM, da gestão e uso balnear, e da defesa do património cultural subaquático:

a) Fiscalizar e colaborar na conservação do domínio público marítimo, nomeadamente informando as entidades administrantes sobre todas as ocupações e utilizações abusivas que nele se façam e desenvolvam;

b) Dar parecer sobre processos de construção de cais e marinas, bem como de outras estruturas de utilidade pública e privada que se projetem e realizem na sua área de jurisdição;

c) Dar parecer sobre os processos de delimitação do domínio público hídrico sob jurisdição da AMN;

d) Fiscalizar e promover as medidas cautelares que assegurem a preservação e defesa do património cultural subaquático, articulando com a autoridade técnica da tutela da Cultura, os procedimentos e medidas aplicáveis à respetiva salvaguarda;

e) Dar parecer vinculativo nas matérias previstas na Lei da Água bem como em legislação complementar, designadamente no respeitante à emissão de títulos de utilização do DPM que afetem a segurança marítima e a proteção e preservação do meio marinho;

f) Licenciar os apoios de praia nos termos definidos em diploma próprio;

g) Publicar os editais de praia, estabelecendo os instrumentos de regulamentação conexos com a atividade balnear e a assistência aos banhistas nas praias, designadamente no respeitante a vistorias dos apoios de praia e respetivos regime sancionatório;

h) Estabelecer as regras de utilização das praias sem uso balnear, atento o estabelecido no instrumento de gestão territorial territorialmente aplicável.

9 – Compete ao capitão do porto, no âmbito da pesca, da aquicultura e das atividades conexas, executar as competências previstas em legislação específica, articulando com a DGRM enquanto autoridade nacional de pescas, as medidas e procedimentos necessários.

10 – Compete ainda ao capitão do porto exercer as demais competências previstas em leis especiais, designadamente as estabelecidas no Código Comercial, no Código de Processo Civil, no Código do Imposto Único de Circulação e no Regulamento Geral das Capitánias.

Artigo 28.º

Natureza dos atos

1 – Salvo o disposto em legislação especial, dos atos praticados pelo capitão do porto ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 4, 6 e 7 do artigo anterior cabe recurso contencioso.

2 – Das decisões do capitão do porto proferidas em âmbito contra-ordenacional marítimo cabe recurso para o Tribunal Marítimo.

SECÇÃO VI

Receitas e despesas da DGAM

Artigo 29.º

Receitas e Despesas

1 - A DGAM, através dos seus órgãos, dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - Constituem ainda receitas próprias da DGAM:

a) O produto de taxas cobradas nos termos da Tabela de Serviços Prestados, regulada por legislação própria, e decorrente de contratos de concessão celebrados;

b) O produto resultante da percentagem das taxas cobradas por outros organismos e das coimas aplicadas que, nos termos legais, cabem aos órgãos e serviços da DGAM;

c) O produto resultante da venda de bens ou de serviços, designadamente os resultantes da atividade da Direção de Faróis, do Instituto de Socorros a Náufragos, da Escola da Autoridade Marítima e da Direção de Combate à Poluição do Mar;

d) As que decorrem de protocolos celebrados com outras entidades;

e) Donativos, heranças ou legados ou a outro título;

f) Subsídios que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade, nacional ou estrangeira;

g) Os saldos anuais das receitas consignadas, nos termos do decreto-lei de execução orçamental;

h) As indemnizações devidas, nos termos da lei;

i) As demais receitas cobradas, nos termos da lei, pelos seus órgãos e serviços, ou por outros organismos mas cujos beneficiários sejam aqueles órgãos e serviços.

3 – As receitas arrecadadas pelos órgãos e serviços da DGAM são aplicadas mediante a inscrição orçamental “dotação com compensação em receita”.

4 – Constituem despesas da DGAM as que resultem de encargos suportados pelos seus órgãos e serviços, decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

5 – Compete ao diretor-geral da Autoridade Marítima a administração financeira e patrimonial da DGAM que compreende os processos de decisão e todas as ações de planeamento, obtenção, organização, afetação e controlo da aplicação dos recursos financeiros públicos e outros ativos do Estado, afetos à execução das atribuições da DGAM.

6 – Ao DGAM compete ainda autorizar despesas e celebrar contratos em nome do Estado, com a aquisição de bens ou serviços e empreitadas de obras públicas, de acordo com as competências que são conferidas por lei aos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.

SECÇÃO VII

Polícia Marítima

Artigo 30.º

Natureza e missão

1 – A PM é uma força policial armada e uniformizada composta por oficiais da Marinha e agentes militarizados, dotada de competência específica e qualificada para o exercício de funções no âmbito das atribuições da AMN, e nos seus espaços de jurisdição, visando, em especial, o apoio à Autoridade Marítima Local.

2 – À PM compete, em especial, garantir e fiscalizar o cumprimento da lei nos espaços de jurisdição da AMN com vista a preservar a regularidade das actividades marítimas, a segurança e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como executar todos os atos e medidas de polícia no âmbito das atribuições da AMN e, no aplicável, desenvolver e realizar atos e diligências no âmbito processual penal que a lei define ou o Ministério Público decida.

3 – A PM é um órgão de polícia criminal dotado de competência especializada nos crimes do foro marítimo, sua investigação, e bem assim para a execução de atos e diligências que o Tribunal Marítimo determine.

4 – Compete à PM, em especial:

- a) Intervir a bordo de navios de bandeira nacional no sentido de restabelecer a ordem pública, bem como de navios de bandeira estrangeira, designadamente quando estejam em causa situações enquadradas no âmbito do artigo 27º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e o código internacional para a proteção dos navios e das instalações portuárias;
- b) Fiscalizar as atividades desenvolvidas em espaços de jurisdição da AMN, designadamente de pesca profissional, pesca lúdica, náutica de recreio, de mergulho profissional e amador, marítimo-turística e tráfego local, bem as atividades balneares e portuárias, executando as diligências processuais e aplicando as medidas previstas nos respetivos regimes sancionatórios;
- c) Intervir, no aplicável, nos atos de visita de entrada e visita de saída, e bem assim aquando da entrega do despacho de largada de navios dos portos nacionais;
- d) Cooperar na prevenção e repressão de actos de natureza criminal, em ambiente marítimo, em apoio a outras entidades que tenham competências específicas em razão da matéria;
- e) Executar os atos de instrução e as medidas de cariz investigatório em âmbito dos inquéritos a sinistros marítimos e da investigação a relatórios de mar;
- f) Aplicar, nos termos da lei, as medidas de polícia que sejam exigíveis perante infrações e ilícitos criminais que sejam detetados no âmbito da sua ação de polícia;
- g) Proceder a diligências e atos de investigação em âmbito criminal que lhe sejam determinados pelo Ministério Público;
- h) Desenvolver as ações de âmbito de polícia criminal que lhe sejam cometidas por diploma próprio.

Artigo 31.º

Estrutura

A PM integra:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2º comandante-geral;
- c) O Comando-Geral (CGPM);
- d) O Estado-Maior do comandante-geral (EMCG)
- e) Os Comandos Regionais e os Comandos Locais;
- f) O Conselho da Polícia Marítima (CPM).

Artigo 32.º

Órgãos de Comando

1 - Os órgãos de comando da PM são:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O chefe do EMCG;

d) Os comandantes regionais e os 2^{os} comandantes regionais;

e) Os comandantes locais e os 2^{os} comandantes locais.

2 – Os órgãos de comando da PM são autoridades de polícia e de polícia criminal.

3 – São igualmente autoridades de polícia e de polícia criminal os chefes das divisões do EMCG e os militarizados das categorias de inspetor, de subinspetor e de chefe, usando crachá dourado.

Artigo 33.º

Comandante-geral

1 – O comandante-geral é o órgão superior de comando da PM, sendo o seu dirigente máximo.

2 – Compete ao comandante-geral:

a) Dirigir a PM;

b) Representar a PM para todos os efeitos legais;

c) Presidir ao CPM;

d) Fazer executar toda a atividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, bem como os relativos à formação e serviços técnicos e logísticos da PM;

e) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os órgãos e serviços da PM em todos os aspetos da sua atividade;

f) Autorizar o empenhamento de pessoal da PM em atividades ou ações por solicitação de outras entidades ou autoridades, bem como assegurar, em coordenação com os comandantes-gerais e diretores nacionais de outras forças de polícia, a participação da PM em ações de cooperação ou missões conjuntas.

3 – Na dependência do comandante-geral da PM funcionam os grupos especializados da PM, que são o Grupo de Ações Táticas (GAT) e o Grupo de Mergulho Forense (GMF), cujos conceitos de utilização operacional e tática são definidos por despacho do comandante-geral da PM;

4 – Compete ainda ao comandante-geral assegurar, através das divisões e serviços do EMCG:

a) A gestão dos recursos materiais e de pessoal, designadamente ao nível de efetivos, carreiras, nomeações e movimentos;

b) A coordenação da atividade operacional interdepartamental;

c) A inspeção dos diversos órgãos regionais e locais da PM;

d) A elaboração da doutrina e instruções técnicas aplicáveis à atividade da PM;

e) O planeamento e controlo das operações do Grupo de Ações Táticas e do Grupo de Mergulho Forense;

f) A centralização, processamento e disseminação das informações policiais num contexto global, e a troca e colaboração nesta área com outros departamentos do Estado ou com entidades estrangeiras.

5 – O comandante-geral participa, nos termos legalmente previstos, no Conselho Coordenador dos Órgãos de Polícia Criminal, e no Conselho Superior de Segurança Interna.

Artigo 34.º

2º comandante-geral

O 2º comandante-geral coadjuva o comandante-geral no exercício das suas funções, competindo-lhe, em especial:

- a) Substituir o comandante-geral nas suas faltas e impedimentos;
- b) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo comandante-geral.

Artigo 35.º

Comando-Geral da Polícia Marítima e Estado-Maior do comandante-geral da Polícia Marítima

1 – O CGPM é o órgão de apoio direto ao comandante-geral e é composto pelo Estado-Maior e por serviços de apoio.

2 – Integram o Estado-Maior:

- a) O chefe do Estado-Maior (CEMCG);
- b) A Divisão de Doutrina;
- c) A Divisão de Informações e Análise de Risco;
- d) A Divisão de Planeamento e Operações;
- e) A Divisão de Recursos.

3 – Integram, ainda, o CGPM, como serviços de apoio:

- a) O Serviço de Recursos Tecnológicos;
- b) O Serviço de Apoio Técnico-administrativo;
- c) O Serviço de Psicologia;
- d) A Assessoria Jurídica;
- e) O Arquivo de Identificação.

4 – O CEMCG chefia as divisões e os serviços de apoio e exerce as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo comandante-geral.

5 – O CEMCG é um capitão-de-mar-e-guerra da classe de Marinha.

6 – Os Chefes de Divisão são oficiais superiores.

Artigo 36.º

Comandantes regionais e locais

1 – Os comandantes regionais e os comandantes locais comandam e superintendem a PM, respetivamente, nos espaços de jurisdição dos departamentos marítimos e das capitánias dos portos, na administração, preparação, manutenção e emprego dos meios humanos, materiais e financeiros.

2 – Os comandantes regionais e os comandantes locais podem ser coadjuvados e substituídos nas suas ausências e impedimentos pelos respetivos 2.ºs comandantes.

Artigo 37.º

Conselho da Polícia Marítima

1 – O CPM é o órgão consultivo do comandante-geral e é composto por membros designados por inerência, membros nomeados e membros eleitos.

2 – São membros designados por inerência:

- a) O comandante-geral, que preside;
- b) O 2º comandante-geral;
- c) O chefe do EMCG ;
- d) O diretor da Escola da Autoridade Marítima;
- e) O inspetor mais antigo na efetividade do serviço.

3 – São membros nomeados pelo comandante-geral, um comandante regional e um comandante local.

4 – São membros eleitos pelas associações legalmente constituídas no âmbito da PM, três vogais.

5 – O CPM detém competências específicas sobre assuntos de justiça e de disciplina, âmbito no qual tem a composição, competências e regras de funcionamento definidas em diploma próprio.

Artigo 38.º

Competências do CPM

1 – Compete ao CPM:

- a) Elaborar o projeto do seu regulamento interno.
- b) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza técnico-policiaI que lhe sejam apresentados pelo comandante-geral;
- c) Pronunciar-se sobre assuntos relativos à melhoria das condições da prestação do serviço e do pessoal;
- d) Emitir parecer sobre os processos de admissão aos estágios e cursos de formação;
- e) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que afetem o moral e o bem-estar do pessoal.

2 – O comandante-geral pode chamar para participar nas reuniões do CPM, sem direito a voto, técnicos, peritos, elementos integrantes da PM e outros especialistas, cujo contributo julgue importante para a discussão dos assuntos agendados.

Artigo 39.º

Estatuto e Orgânica

1 – A PM tem identidade institucional e símbolo próprios.

2 – As competências, composição, funcionamento e articulação dos serviços previstos no artigo 35.º são estabelecidos por despacho do comandante-geral.

3 – O pessoal da PM divide-se em órgãos de comando, pessoal com funções policiaIas e pessoal técnico especialista nas áreas definidas por despacho do AAMN, sob proposta do comandante-geral.

4 – O estatuto do pessoal militarizado da PM é revisto no prazo de 180 dias a contar da data de publicação do presente diploma.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 40.º

Pessoal dirigente

1 – O diretor-geral da Autoridade Marítima é um vice-almirante nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta do AAMN.

2 – O subdiretor-geral da Autoridade Marítima é nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por proposta do AAMN, de entre os contra-almirantes da classe de Marinha.

3 – O chefe do Departamento Marítimo dos Açores é um contra-almirante da classe de Marinha nomeado por despacho do AAMN.

4 – Os restantes chefes dos Departamentos Marítimos, o diretor de Faróis, o diretor do ISN, o diretor da Escola de Autoridade Marítima e o chefe do Estado-Maior do CGPM são capitães de mar-e-guerra da classe de Marinha, nomeados por despacho do AAMN.

5 – O diretor de Combate à Poluição do Mar é um capitão de mar-e-guerra da classe de Marinha ou de Engenheiros Navais, nomeado por despacho do AAMN.

6 – Os capitães dos portos são oficiais superiores da classe de Marinha, nomeados por despacho do AAMN.

7 – O chefe do Gabinete do diretor-geral da Autoridade Marítima e o diretor Técnico são capitães de mar-e-guerra da classe de Marinha, nomeados por despacho do AAMN.

8 – O diretor do DAFL é um capitão de mar-e-guerra da classe de Administração Naval, nomeado por despacho do AAMN.

9 – O chefe do GJ é um capitão de mar-e-guerra ou um Técnico Superior do Mapa de Pessoal Civil da Marinha (MPCM), nomeado por despacho do AAMN.

Artigo 41.º

Provimento de pessoal

Os órgãos e serviços da AMN são providos de entre militares e militarizados da Marinha, de entre civis oriundos do Mapa do Pessoal Civil da Marinha (MPCM), e dos quadros de pessoal próprios da Polícia Marítima e do ISN.

Artigo 42.º

Comissão de Serviço

1 – O pessoal militar e militarizado da Marinha exerce funções nos órgãos e serviços da AMN em comissão normal de serviço.

2 – O pessoal civil do MPCM presta serviço nos órgãos e serviços da AMN por comissão de serviço com a duração de três anos, sucessivamente renovável por iguais períodos.

Artigo 43.º

Mapa de pessoal

1 – O mapa de pessoal da AMN é aprovado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do AAMN.

2 – O mapa de pessoal da AMN integra todo o pessoal militar, militarizado e civil da Marinha em funções na AMN, bem como os militarizados da PM e o pessoal civil do Quadro de Pessoal Civil do ISN (QPCISN).

Artigo 44.º

Regime disciplinar

1 – Ao pessoal militar e militarizado da Marinha em exercício de funções na AMN, aplica-se o regime disciplinar em vigor na Marinha.

2 – Ao pessoal militarizado da Polícia Marítima, aplica-se o regime disciplinar definido em diploma próprio.

3 – Ao pessoal civil da Marinha e ao pessoal civil do QPCISN aplica-se o regime geral previsto para os demais trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 45.º

Apoio em matéria de saúde e de administração

O pessoal da Marinha em exercício de funções na AMN, bem como o pessoal do quadro próprio da AMN, são apoiados pelos respetivos serviços da Marinha em assuntos administrativos, de saúde e de processamento de vencimentos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Dia da Autoridade Marítima

O dia da Autoridade Marítima comemora-se no dia 30 de agosto, em homenagem ao Decreto de 1839 que aprovou o Regulamento para a Polícia dos Portos e que definiu as competências dos capitães dos portos.

Artigo 47.º

Serviços prestados e regime compensatório

O regulamento dos serviços prestados pelos órgãos e serviços da AMN, e respectivas tabelas, constam de portaria do Ministro da Defesa Nacional, a qual define, igualmente, o modelo legal de cobrança e de distribuição de receitas, bem como o regime de compensações do pessoal que exerce funções nos órgãos e serviços da AMN.

Artigo 48.º

Regulamentação dos serviços

1 – A orgânica interna e respetivo quadro de funcionamento dos órgãos regionais e locais da DGAM consta de despacho do AAMN.

2 – A criação, alteração e extinção de unidades orgânicas na estrutura dos serviços centrais da DGAM, da DF, do ISN, da DCPM e da EAM, e respetiva forma de funcionamento e articulação, são aprovadas por despacho do diretor-geral da Autoridade Marítima.

Artigo 49.º

Símbolos

Os brasões de armas e demais símbolos da DGAM e do CGPM, bem como dos respetivos órgãos, serviços e comandos são definidos por despacho do AAMN.

Artigo 50.º

Extinção de quadros

O Quadro de Pessoal Civil do ISN (QPCISN) é extinto com a entrada em vigor do mapa de pessoal referido no artigo 35.º do presente diploma, transitando aquele pessoal, sem mais formalidades, e mantendo todos os direitos, para o mapa de pessoal da AMN.

Artigo 51.º

Norma revogatória

1 – É revogado o Decreto-Lei n.º 44/2002, de 2 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 235/2012, de 31 de outubro, e n.º 121/2014, de 7 de agosto.

2 – Com a entrada em vigor do diploma referido no n.º 1, do artigo 47.º, serão revogados os artigos 6.º, 8.º e 12.º a 14.º do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de julho.

3 – São revogados os artigos 4.º a 10.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro.

4 – É revogado o n.º 2, do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 264/97, de 2 de outubro, e a forma de nomeação definida no n.º 1, do artigo 4.º, e nos n.º 3 e n.º 5 do artigo 6.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 3/99, de 23 de março.

5 – Com a entrada em vigor do diploma referido no n.º 4, do artigo 21.º, será revogado o Decreto-Lei n.º 594/73, de 7 de novembro, e todos os restantes diplomas que incluam matéria respeitante a servidões de assinalamento marítimo.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação.

Anexo I
(A que se refere o n.º 2 do artigo 25.º)

Áreas de jurisdição dos órgãos regionais e locais

Departamento	Capitanias dos Portos	Jurisdição		Delegações Marítimas	Jurisdição
		Na costa	Nos portos, rios, rias e lagoas		
<i>Departamento Marítimo do Norte</i>	Caminha	Desde a foz do rio Minho (fronteira), latitude 41°51'34"N, até ao Forte do Cão, incluindo a Ínsua, latitude 41°47'52"N	Rio Minho, desde a foz até ao rio Trancoso; rio Coura, desde a sua confluência com o rio Minho até à ponte de Vilar de Mouros.	Vila Praia de Âncora	Desde o paralelo da Igreja de Santo Isidoro até Forte do Cão e o rio Âncora até à ponte do caminho-de-ferro.
	Viana do Castelo	Desde o Forte do Cão, latitude 41°47'52"N, até à foz do até à foz do rio Alto, definida pela intersecção do curso do rio com a linha da baixa-mar com as coordenadas latitude: 41°28'02"N, longitude: 008°46'04" W.	Rio Lima desde a foz até à linha que une a torre da Igreja de Vila Nau à torre da Igreja de Santa Maria de Moreira do Geraz; rio Cávado desde a foz até à primeira ponte.	Esposende	Desde a margem sul do rio Neiva até à foz do rio Alto, definida pela intersecção do curso do rio com a linha da baixa-mar, com as coordenadas latitude 41°28'02"N, longitude 008°46'04"W, rio Cávado desde a foz até à primeira ponte.
	Póvoa de Varzim	Desde a foz do rio Alto definida pela intersecção do curso do rio com a linha de baixa-mar, com as coordenadas latitude 41°28'02"N, longitude 008°46'04"W, até ao molhe sul do porto da Póvoa de Varzim, latitude 41°22'18"N	-----	-----	-----

	Vila do Conde	Desde o molhe sul do porto da Póvoa de Varzim, latitude 41°22'18"N, até à foz do rio Donda, definida pela intersecção do curso do rio com a linha da baixa-mar, com as coordenadas latitude 41°16'00"N, longitude 008°43'06"W.	Rio Ave até ao primeiro açude.	-----	-----
	Leixões	Desde a foz do rio Donda, definida pela intersecção do curso do rio com a linha da baixa-mar, com as coordenadas latitude 41°16'00"N, longitude 008°43'05"W, até ao cais de Carreiros, na foz do Douro, com as coordenadas latitude 41°09'22"N, longitude 008°41'04"W.	Porto de Leixões e docas.	-----	-----

Departamento	Capitanias dos Portos	Jurisdição		Delegações Marítimas	Jurisdição
		Na costa	Nos portos, rios, rias e lagoas		
<i>Departamento Marítimo do Norte</i>	Douro	Desde o cais de Carreiros, na foz do Douro, com as coordenadas latitude 41°09'22"N, longitude 008°41'04"W, até ao Monte Negro, a sul da praia de Cortegaça, latitude 40°55'49"N	Rio Douro até ao limite do curso nacional do rio à e toda a lagoa de Esmoriz.	Régua	Rio Douro desde a Barragem do Carrapatelo até ao limite do curso nacional do rio.
	Aveiro	Desde o Monte Negro, a sul da praia da Cortegaça, latitude 40°55'49"N, até à margem sul da lagoa de Mira, latitude 47°27'00"N	Toda a ria de Aveiro e o rio Vouga até à ponte de caminho de ferro.	-----	-----
	Figueira da Foz	Desde a margem sul da lagoa de Mira, latitude 47°27'00"N, até Pedrógão, exclusive, no ponto em que a ribeira, entre esta povoação e a de Casal Ventoso, encontra a linha de baixa-mar, com as coordenadas latitude 39°55'04"N, longitude: 008°57'01"W.	Rio Mondego e rio Lavos e além da sua confluência até ao paralelo da marca do Pontão.	-----	-----

Departamento Marítimo	Capitanias dos Portos	Jurisdição		Delegações Marítimas	Jurisdição
		Na costa	Nos portos, rios, rias e lagoas		
<i>Departamento Marítimo do Centro</i>	Nazaré	Desde Pedrógão, exclusive, no ponto em que a ribeira entre esta povoação e a de Casal Ventoso encontra a linha baixa-mar, com as coordenadas latitude 39°55'04"N, longitude 008°57'01"W, até à Pirâmide do Bouro, latitude 39°27'14"N	Concha de S. Martinho do Porto, incluindo o rio Vau, até à ponte de passagem de Salir.	S. Martinho do Porto	Desde o monte do Facho até à Pirâmide do Bouro.
	Peniche	Desde a Pirâmide do Bouro, latitude 39°27'14"N, até à ponta da Foz (rio Sisandro), latitude 39°06'18"N e as ilhas Berlengas	Toda a lagoa de Óbidos.	-----	-----
	Cascais	Desde a ponta da Foz (rio Sizandro), latitude 39°06'18"N, até à Torre de S. Julião da Barra, exclusive, latitude 38°40'28"N.	-----	Ericeira	Desde a ponta da Foz (rio Sizandro) até ao Forte de Santa Maria (ribeira do Vale).

Departamento	Capitanias dos Portos	Jurisdição		Delegações Marítimas	Jurisdição
		Na costa	Nos portos, rios, rias e lagoas		
<i>Departamento Marítimo do Centro</i>	Lisboa	Desde a Torre de S. Julião da Barra, inclusive, latitude 38°40'28"N, até ao paralelo junto ao lugar de Galherão (latitude 38°31'20"N).	Rio Tejo e seus braços até Vila Franca de Xira (esteiro do Dr. Nogueira, na margem norte, e cabo de Vila Franca, na margem sul); rio Sorraia até à linha tirada da Pirâmide do Mouchão da Cabra; rio Coina até à ponte.	Vila Franca de Xira	Rio Tejo, na margem sul, desde o cabo de Vila Franca até à foz do Sorraia, e, na margem norte, desde o cais de Alhandra até Vila Franca de Xira (esteiro do Dr. Nogueira).
				Barreiro	Desde a foz do rio Sorraia até ao Alfeite, inclusive.
				Trafaria	Do Alfeite, exclusive, para oeste e a costa até ao paralelo junto ao lugar de Galherão (Latitude 38°31'20"N).
	Setúbal	Desde o paralelo junto ao lugar de Galherão, margem norte da lagoa de Albufeira, latitude 38°31'20"N, até à foz da ribeira das Fontainhas, latitude 38°10'30"N.	Lagoa de Albufeira, rio Sado, desde a foz até à ponte de Alcácer do Sal e rio Marateca até Zambujal.	Sesimbra	Desde o paralelo junto ao lugar de Galherão, Latitude: 38°31'20", até Barbas de Cavallo.
	Sines	Desde a foz da ribeira das Fontainhas, latitude 38°10'30"N, até à foz da ribeira de Seixe, definida pela intersecção do curso da ribeira com a linha da baixa-mar, latitude 37°26'05"N, longitude 008°47'09"W.	Rio Mira até à linha tirada do casal de D. Soeiro.	-----	-----

Departamento	Capitanias dos Portos	Jurisdição		Delegações Marítimas	Jurisdição
		Na costa	Nos portos, rios, rias e lagoas		
Departamento Marítimo do Sul	Lagos	Desde a foz da ribeira de Seixe, definida pela intersecção do curso da ribeira com a linha de baixa-mar, com as coordenadas latitude 37°26'05"N, longitude 008°47'09"W, até à margem oeste do rio Alvor, longitude 008°37'12"W.	Rio Aljezur até 3 km da foz; ribeira de Bensafrim até à ponte.	Sagres	Desde a foz da ribeira de Seixe, definida pela intersecção do curso da ribeira com a linha de baixa-mar, com as coordenadas latitude 37°26'05"N, longitude 008°47'09"W, até à foz da ribeira de Benacoitão, definida pela intersecção do curso da ribeira com a linha de baixa-mar com as coordenadas latitude 37°02'04"N, longitude: 008°53'06"W.
	Portimão	Desde a margem oeste do rio de Alvor, longitude 008° 37' 12"W, até à foz da ribeira de Quarteira, longitude 008°27'01"W.	Rio de Alvor e seus braços: rio Arade até Silves, inclusive; rio Odelouca até à ponte; ribeira de Boina até ao porto de Vau; ribeira do Farelo até ao poço de Fuzeiro; ribeira de Odiáxere até Vale de Lama.	Albufeira	Ribeira de Espiche até à foz da ribeira da Quarteira.
Departamento	Capitanias dos Portos	Jurisdição		Delegações Marítimas	Jurisdição
		Na costa	Nos portos, rios, rias e lagoas		

Departamento Marítimo do Sul	Faro	Desde a foz da ribeira de Quarteira, longitude 008°27'01"W, até à barra artificial do porto comum Faro-Olhão, longitude 007°52'11"W.	Ria de Faro e seus canais.	Quarteira	Desde a foz da ribeira de Quarteira até à barra de Ancão.
	Olhão	Desde a barra artificial do porto comum Faro-Olhão, longitude 007°52'11"W, até ao meridiano da Capela de Nossa Senhora do Livramento, longitude 007°43'07"W.	Ria de Olhão e seus canais até à Torre de Aires.	Fuseta	Desde o enfiamento da Pirâmide do Cabeço pela Torre das Vinhas (azimute verdadeiro 342°,5) até ao meridiano da Capela de Nossa Senhora do Livramento, longitude 007°43'07"W.
	Tavira	Desde o meridiano da Capela de Nossa Senhora do Livramento, longitude 007°43'07"W, até ao meridiano da Igreja de Cacela, longitude 007°32'07"W.	Ria Formosa desde a Torre de Aires à barra do Lacém, esteiro e rio Gilão, desde a foz até à ponte de caminho de ferro.	-----	-----
	Vila Real de Santo António	Desde o meridiano da igreja de Cacela, Longitude: 007°32'07"W, até à foz do rio Guadiana (fronteira), longitude 007°23'48"W.	Rio Guadiana até ao primeiro açude, a norte de Mértola; esteiro da Carrasqueira até à estrada para Castro Marim; esteiro da Lezíria até à estrada para Castro Marim; esteiro de Castro Marim até Forte do Registo; esteiro do Francisco em toda a extensão.	-----	-----

Departamento	Capitanias dos Portos	Jurisdição		Delegações Marítimas	Jurisdição
		Na costa	Nos portos, rios, rias e lagoas		
<i>Departamento Marítimo da Madeira</i>	Funchal	Ilhas da Madeira, Desertas e Selvagens.	-----	-----	-----
	Porto Santo	Ilha de Porto Santo.	-----	-----	-----

Departamento	Capitanias dos Portos	Jurisdição		Delegações Marítimas	Jurisdição
		Na costa	Nos portos, rios, rias e lagoas		
<i>Departamento Marítimo dos Açores</i>	Ponta Delgada	Ilha de S. Miguel	-----	Ribeira Grande	Costa da ilha, compreendida entre a Ponta da Ribeira e a Ponta das Calhetas.
				Vila Franca do Campo	Costa da ilha, compreendida entre a Ponta da Galera e Ponta da Ribeira (pelo norte da ilha).
	Vila do Porto	Ilhas de Santa Maria e Formigas.	-----	-----	-----
	Angra do Heroísmo	Ilhas Terceira (desde a Ponta das Contendas até à Ponta da Vila Nova por oeste) e Graciosa.	-----	Santa Cruz (Ilha Graciosa)	A costa da ilha.
	Praia da Vitória	Ilha Terceira (desde a Ponta da Vila Nova para leste até Ponta da Contendas).	-----	-----	-----
	Horta	Ilhas do Faial, Pico e S. Jorge.	-----	S. Roque (ilha do Pico)	Desde o porto de Santo Amaro à ponta de S. Mateus, por oeste.

				Lages (ilha do Pico)	Desde a Ponta de S. Mateus ao porto de Santo Amaro, por este.
				Velas (ilha de S. Jorge)	A costa da ilha.
	Santa Cruz das Flores (ilha das Flores)	Ilhas das Flores e Corvo.	-----	-----	-----

Observações ao quadro em anexo I

Limite interior da área de jurisdição marítima em águas interiores, respectivos leitos e margens

O limite interior das áreas de jurisdição marítima em águas interiores, respectivos leitos e margens é definido pelas seguintes normas:

1. Nos portos, rios, rias, esteiros e lagoas que se mencionam no quadro acima, da forma que nesse quadro se indica, entendendo-se que, no caso de cursos de água, o limite, especificado por um ponto na margem desse curso, é a perpendicular ao eixo do curso tirada pelo ponto indicado.
2. Nos casos não mencionados no quadro acima, pela linha recta que completa o limite da margem das águas do mar considerada ininterrupta através do corpo de água em consideração.

ANEXO II

(A que se refere o n.º 5 do artigo 26.º)

Capitanias dos Portos - TIPOS

TIPO A

CAPITANIA DO PORTO DE LEIXÕES (*)
CAPITANIA DO PORTO DE AVEIRO
CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA (*)
CAPITANIA DO PORTO DE SETÚBAL
CAPITANIA DO PORTO DE SINES
CAPITANIA DO PORTO DE PONTA DELGADA (*)
CAPITANIA DO PORTO DO FUNCHAL (*)

TIPO B

CAPITANIA DO PORTO DE VIANA DO CASTELO
CAPITANIA DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ
CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO
CAPITANIA DO PORTO DA PRAIA DA VITÓRIA
CAPITANIA DO PORTO DA HORTA

TIPO C

CAPITANIA DO PORTO DE CAMINHA
CAPITANIA DO PORTO DA PÓVOA DE VARZIM
CAPITANIA DO PORTO DE VILA DO CONDE
CAPITANIA DO PORTO DO DOURO (***)
CAPITANIA DO PORTO DA NAZARÉ
CAPITANIA DO PORTO DE PENICHE
CAPITANIA DO PORTO DE CASCAIS
CAPITANIA DO PORTO DE LAGOS
CAPITANIA DO PORTO DE FARO (**)
CAPITANIA DO PORTO DE OLHÃO
CAPITANIA DO PORTO DE TAVIRA
CAPITANIA DO PORTO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO
CAPITANIA DO PORTO DE VILA DO PORTO (***)
CAPITANIA DO PORTO DE ANGRA DO HEROÍSMO
CAPITANIA DO PORTO DE SANTA CRUZ DAS FLORES
CAPITANIA DO PORTO DE PORTO SANTO (***)

(*) O cargo de Capitão do Porto é exercido por um capitão-de-mar-e-guerra.

(**) Por acumular as funções de chefe do Departamento Marítimo do Sul, o Capitão do Porto de Faro é um capitão-de-mar-e-guerra

(***) Por o cargo nestes 3 portos ser exercido em acumulação de funções com, respectivamente, o de capitão do porto de Leixões, Ponta Delgada e Funchal, o capitão do porto é um capitão-de-mar-e-guerra.